

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.185, DE 2016

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães de corporações militares.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado VICENTINHO JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe o acréscimo do § 2º ao art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para dispor sobre o transporte de cães de corporações militares em aeronaves da aviação civil.

A proposta assegura o ingresso de bombeiros e policiais militares, em serviço, com esses animais, devidamente por eles adestrados, na cabine de passageiros de aeronaves de voos comerciais. Segundo o autor, a medida visa agilizar os procedimentos de embarque e desembarque do militar e seu cão, sobretudo em situações de urgência.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Delegado Waldir.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei sob análise pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o ingresso de bombeiros ou policiais militares acompanhados de cães adestrados na cabine de passageiros de aeronaves em voos comerciais.

Não obstante a importância desses animais, sobretudo em situações de desastres como desmoronamentos ou deslizamentos, em que a atuação dos cães farejadores é de grande valia na procura de vítimas soterradas ou sobre escombros, consideramos a proposta inadequada e, de certa forma, inócua.

Inicialmente, salientamos que, ao contrário do que argumenta o ilustre autor, a equiparação das condições do transporte de cães de corporações militares com as do cão-guia é indevida. A pessoa com deficiência visual é dependente do animal para se locomover com segurança, logo, a presença constante do cão ao seu lado é imprescindível. Ademais, esse direito lhe é garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que *“dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”*, e pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que *“dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo”*.

No caso dos cães de corporações militares, a presença dos animais na cabine de passageiros não é imprescindível e pode até ser considerada desagradável para os demais passageiros. Nas situações em que viagem vários animais juntos, o incômodo e o desconforto são maiores ainda.

Com relação à intenção de agilizar os procedimentos de embarque e desembarque, a medida não promoveria nenhum ganho de tempo ao bombeiro ou policial militar. Em primeiro lugar, o atestado de saúde do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário, não poderiam ser dispensados. Pelo contrário, transportar o cão junto dos demais passageiros sem esse documento é inadmissível. Em segundo lugar, não se verifica diferença alguma no tempo do embarque. A aeronave decola no horário marcado, independentemente de haver ou não bagagem a ser transportada. Por fim, o desembarque do animal transportado no compartimento de cargas é simultâneo ao desembarque da bagagem respectivo adestrador. Na maioria das vezes, as bagagens despachadas chegam na esteira antes mesmo de os passageiros descerem da aeronave.

Desse modo, no âmbito desta Comissão e ante as razões expostas, somos pela **rejeição** do **PL nº 6.185**, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR  
Relator